

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.001, DE 2019

(APENSADOS: PL 6.342/2013, PL 9.856/2018, PL 1.420/2021, PL 3.159/2021, PL 355/2022, PL 2.839/2022, PL 1.435/2022)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação anual dos critérios e dos valores para a remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Senado Federal - Airton Sandoval
- MDB/SP

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.001, de 2019, altera a Lei nº 8.080, de 1990, para estabelecer a divulgação anual dos critérios e valores para a remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Deste modo, o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, passa a vigorar acrescido da expressão "*e divulgados anualmente, observado o disposto no § 1º deste artigo*".

Tramitam apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 6.342/2013**, de autoria do Deputado Simão Sessim - PP/RJ, "altera o § 1º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a



fixação condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para prever que a fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração dos serviços do SUS será feito com base nos preços de mercado.” O projeto estabelece que a variação de valores praticados pelo mercado, informado por indicadores econômicos oficiais, será utilizada como critério para fixação e reajuste dos valores dos serviços a serem pagos pelo SUS.

- **Projeto de Lei nº 9.856/2018**, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserindo obrigação de atualização anualmente da tabela de participação complementar do SUS”. A proposta determina que os valores dos serviços a serem pagos pelo SUS sejam atualizados anualmente, vedado reajuste menor que a inflação do período.
- **Projeto de Lei nº 1.420/2021**, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr - PP/RJ, “institui a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM - como o parâmetro para cálculo de pagamentos realizados pelo Sistema Único de Saúde”. A proposição estabelece que a CBHPM deverá ser a referência para cálculo dos valores dos serviços a serem pagos pelo SUS.
- **Projeto de Lei nº 3.159/2021**, de autoria da Deputada Marília Arraes - PT/PE, “altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para determinar a revisão periódica dos valores da tabela SUS, e instituir parâmetros de cálculo para remuneração de serviços de hemodiálise”. O projeto estabelece revisão periódica dos critérios e valores para remuneração de serviços prestado pelo SUS com no máximo dois anos de intervalo. O PL também determina que os valores de remuneração com da terapia renal deverão considerar os custos operacionais dos serviços, sendo incluídos os gastos com água tratada e tratamento de esgoto.



- **Projeto de Lei nº 355/2022**, de autoria do Deputado Walter Alves - MDB/RN, "acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecendo atualização anual da tabela do Sistema Único de Saúde - SUS." A proposta determina a atualização anual da remuneração dos serviços, sendo vedada aplicação de índices inferiores à inflação do período.
- **Projeto de Lei nº 2.839/2022**, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues - REDE/AP, "altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS)". A proposição determina a revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao SUS para cobrir custos e assegurar a qualidade dos procedimentos.
- **Projeto de Lei nº 1.435/2022**, de autoria do Deputado Antonio Brito - PSD/BA, "dispõe sobre a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro".

O Projeto de Lei estabelece que os valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS deverão ser revistos anualmente, no mês de dezembro, para que entrem em vigência no ano seguinte. Determina também que a revisão dos valores será realizada, no mínimo, com base no IPCA.

Além disso, o projeto de lei preconiza que os valores deverão ser suficientes para o pagamento dos custos do atendimento, para a garantia de sua qualidade e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na relação entre o Poder Público e as entidades que prestam os serviços.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para pronúncia do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania, para avaliação da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de urgência, com apreciação sujeita ao Plenário, em consonância com o disposto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após a aprovação do Requerimento de Urgência nº 987/2022 ao Projeto de Lei nº 1.435, de 2.022, em 31/08/2022.

Em 11 de abril de 2023, foi designada Relatora a Deputada Laura Carneiro – PSD/RJ na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Passo à análise da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.001, de 2019, determina que sejam divulgados anualmente os critérios e valores para a remuneração de serviços e dos parâmetros de cobertura assistencial no SUS.

De fato, a publicidade dos atos administrativos assinala um direito fundamental dos cidadãos, na medida em que, o dever do Estado de promover amplo e livre acesso às informações é uma condição indispensável à participação na vida pública e ao controle da administração, e portanto ao exercício da democracia. A transparência dos atos públicos complementa a publicidade ao qualificá-la, tornando o poder público mais cristalino, nítido, visível e compreensível ao cidadão.

No entanto, embora seja notável a importância da proposição principal, originada no Senado Federal, é indispensável a discussão sobre o reajuste anual da remuneração dos valores de serviços prestados no âmbito do SUS. A correção da Tabela SUS é indispensável para a ampliação da qualidade e da quantidade dos serviços prestados à população.

O PL nº 6.342/2013, do deputado Simão Sessim, estipula a variação de valores praticados pelo mercado, informado por indicadores econômicos oficiais, como fundamento para fixação e reajuste dos valores dos serviços a serem pagos pelo SUS. A proposta, no entanto,



não se mostra factível porque a estrutura administrativa da administração pública é muito diversa da estrutura do mercado privado.

Os projetos dos deputados Marcelo Álvaro Antônio (PL nº 9.856/2018) e Walter Alves (PL nº 355/2022) instituem que os valores dos serviços a serem pagos pelo SUS sejam atualizados anualmente, vedado reajuste menor que a inflação do período. As propostas são meritórias por preverem o reajuste anual da tabela SUS. No entanto, ainda é passível de discussão qual seria o índice mais adequado para reajustar os pagamentos, análise que será feita posteriormente nesse relatório.

O projeto de Lei da deputada Marília Arraes, PL nº 3.159/2021, circunscreve-se ao reajuste para remuneração de serviços de hemodiálise, embora a matéria seja meritória, é indiscutível a necessidade de se prever o reajuste anualizado da tabela SUS para todos os procedimentos e serviços.

O PL nº 1.420/2021, do deputado Luiz Antônio Teixeira, propõe a utilização dos valores da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos - CBHPM - para remuneração dos serviços prestados pelo SUS. Nesse contexto, necessário se observar que o Poder Público deve visto como entidade garantidora da saúde pública. O Estado possui obrigações e requisitos mandatórios em função de sua natureza pública, assim, não é justo que o sistema de pagamentos efetuados pelo Poder Público seja o mesmo do mercado privado.

O PL nº 2.839/2022, de autoria do senador Randolfe Rodrigues, estabelece a revisão anual dos valores para remuneração de serviços prestados ao SUS, de modo a cobrir os custos e assegurar a qualidade dos procedimentos. Nesse sentido, a proposição é meritória, entretanto, é necessário aprofundar o texto no que diz respeito ao fator econômico. A ausência de correção da tabela SUS é questão de maior relevância econômica e social, tendo em vista o seu poder corrosivo, que causa danos graves para a sociedade pelos prejuízos decorrentes da precarização/redução dos serviços.

Importante destacar que, a defasagem dos valores pagos por procedimentos causa a situação de colapso financeiro das Santas Casas de Misericórdia, de Hospitais e Entidades filantrópicas, que respondem por cerca de 40% dos atendimentos do SUS.



Nesse sentido, o PL nº 1.435/2022, do deputado Antonio Brito, prevê a revisão dos valores da remuneração dos serviços no mês de dezembro de cada ano, com a finalidade de cobrir os custos e garantir a qualidade dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro entre o Poder Público e as entidades, sendo que a revisão será, no mínimo, com base no IPCA.

A proposta de revisão anual dos valores para remuneração dos serviços prestados pelo SUS, no mês de dezembro, para vigorar no ano seguinte se coaduna com as datas da aprovação da Lei Orçamentária Anual que ocorre igualmente no final de cada sessão legislativa.

Além disso, O IPCA é atualmente o índice utilizado pelo governo para medir as metas de inflação e reflete a variação mensal do custo de vida da população.

A correção inflacionária constitui instrumento que possibilita o equilíbrio e a manutenção das políticas públicas de saúde. A remuneração de serviços deve ser suficiente para cobrir ao os custos dos procedimentos, manter o funcionamento dos prestadores de serviços, garantindo a qualidade do atendimento e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e assegurando a remuneração justa e condizente com o serviço.

O equilíbrio econômico financeiro dos convênios e contratos entre os prestadores de serviços e o SUS está previsto no art. 26, §2º, da Lei nº 8.080/1990:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

...

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), **mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.** (grifo nosso)

O equilíbrio econômico e financeiro do contrato abrange todos os aspectos econômicos relevantes para a execução contratual: o montante de dinheiro devido ao contratado, prazo estipulado para o



pagamento, periodicidade do pagamento, atualização dos valores e abrangência do contrato¹.

Para firmar contratos com o SUS, as entidades devem observar as exigências e requisitos previstos na legislação brasileira. São exemplos, a Lei Complementar nº 187 de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes (CEBAS), a Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, além da legislação sobre licitações e contratos administrativos.

O art. 199, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, sendo que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos devem ter preferência na prestação desses serviços.

A Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre a organização e funcionamento do SUS garante o reajuste remuneração de serviços para garantir a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

1 Machado, D. da S., Lelis, D. A. S. de, & Clark, G. (2023). TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA:: AUSÊNCIA DE CORREÇÃO INFLACIONÁRIA DA REMUNERAÇÃO DAS SANTAS CASAS NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, 8(3), 481-506. <https://doi.org/10.21783/rei.v8i3.713> (Original work published 31º de dezembro de 2022).



§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. (grifo nosso)

O projeto do Deputado Antonio Brito ao alterar a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), acrescentando dispositivos para que os valores de remuneração dos contratos e convênios com o SUS sejam revistos anualmente, no mês de dezembro, assegura as garantias constitucionais e legais.

O Projeto garante aos prestadores de serviços ao SUS a revisão anual dos contratos, ao menos nos mesmos percentuais do IPCA. Portanto, não se está propondo a injeção de mais recursos federais, apenas que se garanta que os contratos sejam reajustados, corrigindo-se a histórica defasagem dos valores pagos pela prestação dos serviços, oferecendo equilíbrio econômico-financeiro aos contratantes. E por conseguinte garantir a qualidade e a quantidade dos serviços ofertados e prestados, efetivando o direito constitucional à saúde para a população brasileira.

Importante ressaltar, as centenas de decisões judiciais que vêm sendo proferidas para se reconhecer o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor e determinar a imediata correção por parte dos gestores dos SUS, no sentido de impedir a paralisação no atendimento à população, e as consequências da desassistência. Com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.435/2022, haverá o fim da judicialização da matéria.

Ante o exposto e por considerar o texto do Projeto de Lei nº 1.435/2022 mais adequado, nosso voto pela Comissão de Previdência,



Assistência Social, Infância, Adolescência e Família é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.435/2022 e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 6.001/2019, nº 6.342/2013, nº 9.856/2018, nº 355/2002, nº 2.839/2022, nº 1.420/2021 e nº 3.159/2021.

Sala das Comissões, em

11 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

